

DECRETO N.º 5072 de 07 de JUNHO de 1982

REGULAMENTA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE
CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE
ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III
do Art. 59, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - É vedada a acumulação remunerada de car -
gos, funções ou empregos públicos, exceto:

- I - A de Juiz com um cargo de magistrário superior ,
público ou particular.
- II - A de dois cargos de Professor.
- III - A de um cargo de Professor com outro técnico ou
científico.
- IV - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação
somente é permitida quando haja correlação de matéria e compa-
tibilidade de horários.

Art. 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 4º - Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

Parágrafo Único - Considera-se como técnico ou científico:

- a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico ou científico, de nível superior de ensino;
- b) o cargo de direção privativa de membro de magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 5º - A simples denominação de "Técnico ou Científico" não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do Art. 4º.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento do seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma dos parágrafos 1º e 2º do Art. 7º, deste Decreto.

Art. 6º - Cargo de Magistério é o que tem como a atribuição principal e permanente, atividades de preparação e ministração de aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliação e acompanhamento de atividades discentes, no ensino de 1º e 2º Graus e Superior.

Art. 7º - A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua a atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1º - Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de técnico ou científico.

§ 2º - Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais, regulamentares ou regimentais poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário, considerados sempre a natureza do cargo desempenhado, grau de complexidade e responsabilidades.

Art. 8º - A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um.

§ 1º - A verificação da compatibilidade de horários far-se-á tendo em vista o horário do servidor nas repartições em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese do parágrafo

único do Art. 34, da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954.

§ 2º - Considerar-se-á, também, no exame da compatibilidade de horários, a distância que medeia entre os locais de trabalho e os períodos de tempo necessários à refeição e locomoção do servidor.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, poderá o servidor acumular cargos, funções ou empregos públicos quando em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 4º - Quando o ocupante de dois cargos, funções ou empregos públicos, cuja acumulação tenha sido julgada lícita, for submetido a regime de tempo integral com dedicação exclusiva em relação a um deles, será afastado do exercício do outro até cessar o regime de trabalho em que se encontra.

Art. 9º - O funcionário, que ocupar, em caráter permanente, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, ou função de confiança, se afastará de ambos aqueles cargos, a menos que um deles apresente em relação ao último os requisitos previstos no Art. 1º, hipótese em que se manterá afastado, apenas, do outro cargo permanente, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 10 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, integrantes da administração direta e das autarquias.

§ 1º - O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de um órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

§ 2º - O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem.

Art. 11 - Aos militares na reserva remunerada ou reformados, aplicar-se-á o disposto no Art. 3º deste Decreto.

Art. 12 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- e) a percepção de subsídios de mandato eletivo com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 13 - Verificada, em processo próprio, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 14 - Caberá a uma comissão designada pelo Governador do Estado emitir parecer sobre os casos de acumulação, com fundamento nos princípios constantes deste regulamento.

§ 1º - A competência da Comissão de Acumulação de Cargos exaure-se com as conclusões sobre a licitude ou ilicitude do exercício cumulativo dos cargos, funções ou empregos.

§ 2º - Caracterizada a acumulação ilícita de cargos públicos, a apuração da boa ou má fé a que se referem o Art. 13 e seu parágrafo único será competência de Comissão de Inquérito Administrativo nos termos do Art. 221 da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954.

Art. 15 - A posse de qualquer servidor em cargo, função ou emprego, seja da Administração Direta ou de Autarquia, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, fica condicionada ao preenchimento, pelo empossado, de uma declaração, conforme anexo (Formulário CAC-MOD.ÚNICO).

§ 1º - Nos casos em que não houver a exigência de posse na forma prevista em lei, bem como quando o servidor for colocado em regime de tempo integral, será, igualmente, obrigado ao preenchimento da declaração a que se refere este artigo.

§ 2º - A declaração mencionada neste artigo será remetida, no prazo de 5 (cinco) dias à Comissão de Acumulação de Cargos, pelo Órgão de Pessoal respectivo.

Art. 16 - O servidor estadual, que for provido em cargo ou função com remuneração, vencimentos ou salários pagos pelos cofres da União, dos Estados, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal e dos Municípios, seja da Administração Centralizada ou Autárquica ou das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, fica obrigado a prestar idêntica declaração.

Parágrafo Único - A declaração de que trata o artigo anterior, inclusive nas hipóteses de contrato de trabalho, será prestada dentro de 10 (dez) dias, contados a partir da data do provimento ou contrato e será, igualmente, remetida à Comissão de Acumulação de Cargos.

Art. 17 - Os servidores da Administração Centralizada, de Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, que, atualmente, estiverem ocupando mais de um cargo, função, emprego ou participando de mais de um órgão de deliberação coletiva, ficam obrigados a, dentro de 60 (sessenta) dias, preencher o formulário CAC-MOD.Único, o qual será remetido à Comissão de Acumulação de Cargos.

Parágrafo Único - A falta de declaração ou a declaração falsa ou omissa implicará em responsabilidade penal e administrativa.

Art. 18 - Os órgãos de pessoal da Administração Centralizada, de Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, promoverão meios de manter uma relação atualizada dos servidores sob seu controle, que ocupem mais de um cargo.

Parágrafo Único - O documento de que trata este artigo deverá ser remetido, semestralmente, à Comissão de Acumulação de Cargos, nos meses de janeiro e julho, com as alterações verificadas no semestre anterior.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os decretos nºs. 1 563, de 14 de agosto de 1968; 2.011, de 18 de fevereiro de 1972 e o Art. 4º e seus Parágrafos do Decreto 2 162, de 20 de março de 1973.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 07 de junho de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Antônio Amaral

(1) - OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO DECLARANTE

(2) - ATIVOS
(DISCRIMINAR AS INSTITUIÇÕES)

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

(3) - DECLARO QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO EXERÇO ATIVIDADES QUE IMPLIQUEM EM ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E HORÁRIOS E QUE ESTA DECLARAÇÃO É A EX - PRESSÃO DA VERDADE.

Nascido, .. de de 193..

ASS. DO DECLARANTE

DE ACORDO COM AS DECLARAÇÕES.

Nascido, .. de de 193..

ASS. DO CHEFE

ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO

QUADRO 04

Indique o cargo, emprego, função ou posto exercidos pela declarante em órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, União Federal ou Município, inclusive em Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.

QUADRO 05

Indique outros empregos exercidos em fundação ou qualquer outra instituição privada, bem como, quando for o caso, a participação em órgão de deliberação coletiva.

QUADRO 06

Indique, na primeira coluna de assunção, o horário de trabalho dos cargos, empregos ou funções que ocupa, em qualquer órgão público ou instituição privada. Nas colunas dos dias da semana, coloque a sigla do órgão ou instituição privada correspondentemente aos horários indicados.

QUADRO 07

Faça as observações que julgar necessárias sobre situações não mencionadas no modelo e que seja de seu interesse. (Item 1)
(Item 2) - Indique outras instituições a que pertença, quer seja federal, estadual, municipal ou privada, por toda declaração em que conste o cargo, emprego ou função e horário de trabalho.